



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 04843/11

Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura. Licitação na modalidade Convite Nº 06/2009. Julga-se Irregular. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-00270/2012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 41/43), que afirma:

“Trata o presente processo do exame da legalidade do procedimento de licitação, na modalidade Convite, do tipo menor preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo para o fornecimento de gêneros alimentícios, equivalentes a 1.100 cestas básicas, destinado a distribuição com famílias carentes durante a Semana Santa, cuja proposta apresentada correspondeu ao valor de R\$ 20.910,00”.

“Pronunciamento inicial da Auditoria, (fls. 30/33), apontando algumas irregularidades, quais sejam, a ausência dos seguintes documentos:

- a) O Edital (Carta Convite e seus anexos);
- b) Comprovante de entrega dos Convites;
- c) Mapa de julgamento de preços;
- d) Proposta das licitantes vencedoras;
- e) Mapa de julgamento;
- f) Contratos ou Notas de Empenhos. A Ordem de Compra Anexada não faz referência aos valores contratados”.

“Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se notificação à Autoridade Homologadora do certame, o Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, conforme demonstram as (fls. 35/37), que deixou escoar o prazo a ele assinalado sem a apresentação de qualquer manifestação”.

C:\meus documentos\documentos 2\Câmara\Acórdão\grsc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04843/11

“A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, oportunizando, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame”.

“Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei”.

“O art. 22, da lei nº 8.666/93 (Norma Geral de Licitações e Contratos) traz o elenco das modalidades de licitação, contemplando o Convite, modalidade utilizada no caso em apreço, em seu inciso III.

Nos termos da referida norma, o Convite consiste na modalidade de licitação da qual participam interessados do ramo referente ao seu objeto, cadastrados ou não, que são escolhidos e convidados pela Administração em, no mínimo, número de 3 (três), mas sendo extensível aos demais cadastrados da especialidade que manifestarem interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas. É o que dispõe o § 3º do retromencionado dispositivo legal.

Por seu turno, o art. 23, da Lei Geral das licitações, dispõe a respeito dos parâmetros a serem observados para se determinar em quais hipóteses cada modalidade licitatória deve ser adotada” .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04843/11

“**Quanto ao Convite**, limitou-se sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia de **até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** e para demais compras e serviços, cujo valor não exceda **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**”.

“**Regularmente notificado** para a apresentação de justificativa, com o respectivo Aviso de Recebimento assinado (fls. 37), o **Responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme (fls. 38)**”.

Continua a douta Procuradora:

“**Dessa forma**, em razão da **inércia** defensiva da **Autoridade Pública**, tem-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que” “**a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’**” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário”:

“**Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas**”.

“**Desta feita, a Autoridade Homologadora** do procedimento licitatório **transcorreu em diversas irregularidades** apontadas pelo **Órgão Instrutório** em seu Relatório Exordial de (fls. 30/33)”.

E Conclui a douta Procuradora:

“**EX POSITIS**, pugna este *Parquet* pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório **Convite nº 06/2009, com aplicação da multa do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, com a devida Recomendação** no sentido de fazer cumprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04843/11

os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria”.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos pareceres, **escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela irregularidade** do procedimento licitatório **Carta Convite Nº 06/2009, aplicando, ainda, multa ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a recomendação sugerida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04843/11 e,**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **julgar irregular a Licitação, na modalidade Carta Convite Nº 06/2009, do tipo menor preço, aplicando-lhe multa ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de **trinta dias** para recolhimento ao Fundo Orçamentária e Financeira Municipal, **recomendando-se no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria.**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

